



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.004344/2010-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.830 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INCRA, SESC E SEBRAE). INEXISTÊNCIA.

A imunidade de entidades educacionais não abrange as contribuições a terceiros.

AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, em valores não individualizados, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária sobre prêmio de seguro de vida sem previsão em acordo ou convenção coletiva e não disponibilizado a todos os empregados.

O lançamento foi impugnado. E a impugnação foi considerada improcedente.

Foi interposto recurso voluntário sob alegação de que o contribuinte é imune e o fato gerador não teria ocorrido, porquanto o pagamento de seguro de vida em grupo não compõe o salário-de-contribuição.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência.

É o relatório suficiente.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Conheço do recurso, que é tempestivo, exceto quanto às alegações de índole constitucional (Súmula Carf n.º 2).

### **1 Imunidade**

A recorrente alegou-se imune às contribuições previdenciárias em face das atividades que desempenha, essencialmente destinadas ao apoio às ações universitárias à cargo da Universidade de Campinas (Unicamp). Alegou, também, que as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, não se lhe aplicam porque não poderiam ter sido instituídas por lei complementar, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

Ocorre que o presente lançamento refere-se às contribuições devidas a “terceiros” (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Incra, Sesc e Sebrae). Nos termos do que bem decidiu o Superior Tribunal Federal no RE n.º 744.723, a imunidade de entidades educacionais não abrange as contribuições a terceiros.

Nego, então, provimento ao recurso na matéria.

## 2 Incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido considerou a impugnação improcedente porque o contribuinte teria desatendido duas condições previstas no inc. XXV do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que se reproduz:

XXV-o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, **desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). (Sem destaque no original.)

Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, não há, na acusação fiscal constante do auto de infração (e-fl. 14), qualquer referência ao pagamento seletivo do seguro de vida, de forma a não abranger todos os empregados. O lançamento está calcado exclusivamente na ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva:

### 2. Das razões do levantamento do crédito

Os valores consolidados neste AI encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, em anexo, e referem-se aos valores a título de "Seguro de vida em grupo", pagos aos segurados empregados do setor "Administração", estando em desacordo com a legislação vigente.

Dispõe o artigo 214, s 9º, item XXV do Decreto 3048/99 (alterado pelo Decreto 3265 de 29/11/99) que o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de Vida em grupo não integra o salário de contribuição, desde que previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e *disponível a todos seus empregados e dirigentes*.

**Nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho apresentados pela entidade, relativos ao período especificado no item "1" deste relatório fiscal, não houve a previsão para pagamento deste benefício. Portanto, a rubrica "seguro de vida em grupo" integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.**

(Sem destaque no original.)

A questão da não incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo contratado com abrangência universal encontra-se pacificada na jurisprudência judicial e administrativa<sup>1</sup>. Desde que os valores do prêmio pago não sejam individualizados, não há como atribuir à verba o caráter de salário indireto, independente de o benefício constar de acordo ou convenção coletiva. A matéria sequer é mais objeto de contestação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos Ato Declaratório PGFN nº 12, de 20 de dezembro de 2011, que se fundou no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, com aprovação ministerial.

No presente caso, a diligência apontou que não houve individualização do montante para a cada empregado (e-fl. 137):

2 — Não houve individualização do montante para cada um dos segurados empregados beneficiados do setor "Administração", razão pela qual o valor tributável foi apurado mensalmente com base no valor da fatura paga dividido pelo número dos beneficiados discriminados no referido relatório citado no item "1" acima. Os valores estão

<sup>1</sup> E.g.: Acórdãos 9202-008.273, 9202-005.318, 9202-003.482, 9202-008.026, 9202-005.319.

discriminados no ANEXO - AI DEBCAD's 37.212.743-6, 37.212.744-4 e 37.212.746-0  
PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA

Considerando que o único fundamento do lançamento foi a falta de previsão do pagamento do seguro em acordo ou convenção coletiva e que os pagamentos não foram individualizados, dou provimento ao recurso.

## **Conclusão**

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento a incidência de contribuição previdenciária sobre prêmio de seguro de vida em grupo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital